

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 035.916/2016-8 [Apenso: TC 033.012/2017-2, TC 026.512/2018-1, TC 035.913/2016-9, TC 035.912/2016-2, TC 035.909/2016-1, TC 035.911/2016-6, TC 035.915/2016-1]

Natureza: Desestatização

Entidades: Companhia Energética do Piauí S.A. (Cepisa); Companhia Energética de Alagoas S.A. (Ceal); Companhia de Eletricidade do Acre S.A. (Eletroacre); Centras Elétricas de Rondônia S.A. (Ceron); Boa Vista Energia S.A. e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AmE).

Interessada: Agência Nacional de Energia Elétrica (02.270.669/0001-29).

Representação legal: Viviane Costa Moreira de Souza (150.663/OAB-RJ), Rodrigo Luiz Coutinho (124.801/OAB-RJ) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Joas de Oliveira Geremias, Tomas Henrique Melo de Oliveira e outros, representando Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Sidnei Furlan, Alexandre Gonçalves Filho e outros, representando Agência Nacional de Energia Elétrica; Gustavo Andere Cruz (1.985-A/OAB-DF), Igor Folena Dias da Silva (52.120/OAB-DF) e outros, representando Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

SUMÁRIO: DESESTATIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO. DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ENTÃO CONTROLADAS PELA ELETROBRÁS. CONCLUSÃO DO PROCESSO (4º E 5º ESTÁGIOS). ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DA IN TCU 27/1998. EXERCÍCIO DE OPÇÃO DE AUMENTO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DA ELETROBRÁS NAS DISTRIBUIDORAS NÃO EXERCIDO: RISCO INEXISTENTE, FACE À CONCLUSÃO DO PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO DA CONTROLADORA. BENEFÍCIOS E EXTERNALIDADES POSITIVAS DECORRENTES DAS PRIVATIZAÇÕES DAS CONTROLADAS: BÔNUS DE OUTORGA EM FAVOR DO TESOURO NACIONAL; CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA; DESNECESSIDADE DE APORTES PÚBLICOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica – SeinfraElétrica (peça 265), que contou com a concordância do corpo diretivo daquela Unidade (peças 266-267), e a qual transcrevo, com ajustes de forma.

“INTRODUÇÃO

Trata-se do acompanhamento do processo de privatização das distribuidoras de energia elétrica então controladas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), a saber: Companhia Energética do Piauí S.A. (Cepisa), Companhia Energética de Alagoas S.A. (Ceal), Companhia de Eletricidade do Acre S.A.

(Eletroacre), Centras Elétricas de Rondônia S.A. (Ceron), Boa Vista Energia S.A. e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AmE).

2. Por meio do Acórdão TCU 1.199/2018-Plenário (peça 181), de 30/5/2018, de relatoria do Ministro José Múcio, esta Corte de Contas considerou que, sob o ponto de vista formal, haviam sido atendidos os requisitos formais de privatização previstos no art. 2º, incisos I a III, da Instrução Normativa -IN TCU 27/1998, os quais se referem ao 1º, 2º e 3º estágios de fiscalização dos processos de privatização estabelecidos na referida IN. Restando, portanto, necessário a avaliar os demais 4º e 5º estágios previstos no art. 2º, incisos IV e V, da referida IN.

3. Convém ressaltar que, embora a IN TCU 27/1998 tenha sido revogada pela IN TCU 81/2018, o §1º, art. 15 da nova IN prevê que serão preservados os ritos estabelecidos na IN TCU 27/1998 em processos atuados até 31/12/2018. Desta forma, continuam sendo aplicados a este feito os procedimentos previstos na IN TCU 27/1998.

4. Nesse sentido, considerando a conclusão do processo de privatização das distribuidoras, o cumprimento das determinações passíveis de serem monitoradas e a recente juntada da documentação relativa ao 5º estágio do processo de fiscalização, o principal objeto da presente instrução é a conclusão do acompanhamento do processo de privatização, tal como preconiza a IN TCU 27/1998 (4º e 5º estágios).

HISTÓRICO

5. O Acórdão TCU 1.199/2018-Plenário (peça 181), de 30/5/2018, de relatoria do Ministro José Múcio, registrou:

9.1. com fundamento no art. 36 da Resolução 259/2014, apensar ao presente processo o TC 035.909/2016-6, o TC 035.911/2016-2, o TC 035.912/2016-2, o TC 035.913/2016-9 e o TC 035.915/2016-8;

9.2. com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, considerar que:

9.2.1. sob o ponto de vista formal, foram atendidos os requisitos previstos no art. 2º, incisos I a III, da Instrução Normativa – TCU 27/1998 para a privatização das distribuidoras Companhia Energética do Piauí S.A., Companhia Energética de Alagoas S.A., Companhia de Eletricidade do Acre S.A., Centrais Elétricas de Rondônia S.A., Boa Vista Energia S.A. e Amazonas Distribuidora de Energia S.A.;

9.2.2. não foram detectadas inconformidades na proposta de inclusão das distribuidoras no Programa Nacional de Desestatização, no mandato de outorga para a gestão do Fundo Nacional de Desestatização ou no Recibo de Depósito de Ações que pudessem ensejar intervenção desta Corte de Contas no processo de privatização;

9.2.3. não foram detectadas inconformidades na contratação da consultoria especializada para o processo de privatização, ou na contratação da auditoria independente que acompanha todo o processo;

9.3. com fundamento no inciso II do art. 250 do Regimento Interno do TCU e com base nos adendos aos relatórios econômico-financeiros informados no Ofício BNDES/ADEP/DEPROF 2/2018, **determinar** que:

9.3.1. o Ministério de Minas e Energia faça constar nos documentos disponibilizados no *data room* do leilão e no edital as pertinentes correções nos estudos e no *equity value* das Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (Ceron);

9.3.2. o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República promova, antes da realização do certame, a devida retificação da Resolução – CPPI 20/2017 quanto aos valores das dívidas da Ceron a serem assumidas pela Eletrobras;

9.3.3. a Eletrobras se abstenha de assumir os valores das dívidas da Ceron em montante superior ao resultante da correção mencionada nos itens 9.3.1 e 9.3.2 supra, salvo em caso de fato superveniente e devidamente motivado;

9.4. com fundamento no inciso II do art. 250 do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério de Minas e Energia que, anteriormente à realização do certame:

9.4.1. dê transparência a qualquer ato que tenha editado ou venha a editar e que tenha o condão de alterar os contornos econômico-financeiros das empresas a serem privatizadas, em especial quanto à correção do ponto inicial de deságio da flexibilização tarifária referente à Companhia Energética de Alagoas S.A., antes calculado em 99,2%, em função do desfecho do acordo judicial relativo à ação

trabalhista movida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas relacionada ao Plano Bresser;

9.4.2. divulgue ao mercado, com auxílio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, os montantes de investimentos de responsabilidade da Amazonas Energia relativos ao Leilão Aneel 2/2018 e não considerados nos estudos de avaliação, com os respectivos prazos de implementação e as estimativas de impacto nos contornos econômico-financeiros da privatização, especialmente quanto à viabilidade econômica da concessão;

9.5. com fundamento no inciso II do art. 250 do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério de Minas e Energia, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. que, antes da realização do certame, avaliem formas de promover o compartilhamento de eventuais benefícios futuros que os Ativos Imobilizados em Curso, adquiridos pelas distribuidoras subsidiárias da Eletrobras, possam vir a apresentar aos novos concessionários e façam constar critérios claros e objetivos no edital do certame que delimitem este compartilhamento;

9.6. com fundamento no inciso II do art. 250 do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério de Minas e Energia que, na eventualidade de a MP 814/2017 não ser convertida em lei e houver modificação de deliberações das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. e da Petrobras que possam alterar contornos jurídicos, econômicos e financeiros dos estudos ora examinados, em especial quanto à anuência da Petrobras à desverticalização da Amazonas Energia e à assunção de dívidas das distribuidoras pela Eletrobras, abstenha-se de dar continuidade ao processo de desestatização em tela e encaminhe novo estudo fundamentado sobre o impacto dessas deliberações no processo em exame para apreciação por esta Corte de Contas;

9.7. dar ciência desta decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentam, às unidades arroladas no item 4 deste acórdão;

9.8. **restituir** os autos à SeinfraElétrica, para que proceda à análise dos demais estágios previstos na IN – TCU 27/1998 e verifique o adequado cumprimento desta deliberação, inclusive quanto à aderência entre os estudos, e seus contornos econômico-financeiros, ora analisados, aos termos do edital publicado, bem como avalie a decisão da Eletrobras quanto ao exercício ou não do direito de aumento de participação acionária disciplinado no art. 17 da Resolução CPPI 20/2017;

9.9. **determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo que planeje fiscalizações periódicas com o objetivo de verificar o cumprimento pela Agência Nacional de Energia Elétrica e pelo Ministério de Minas e Energia das medidas de sua competência referentes à regulação e à gestão dos novos contratos de concessão decorrentes das privatizações em exame.

(grifos acrescidos)

6. Em seguida, esta unidade técnica propôs (peça 228):

a) considerar **cumpridas** as determinações constantes dos subitens 9.3.1 e 9.3.2, 9.4.1 e item 9.5 do Acórdão 1199/2018-TCU-Plenário;

b) considerar **em cumprimento** as determinações constantes dos itens 9.3.3 e 9.6;

c) considerar **perdido o objeto** da determinação constante do subitem 9.4.2;

d) constituir processo apartado para acompanhamento da atuação do MME, da Aneel e da Eletrobras, com fins de avaliar, pari passu, as medidas adotadas por essas instituições no sentido de: d.1) manter as decisões da Eletrobras e Petrobras que dão suporte à licitação em tela, examinando a eventual consequência da não aprovação do Projeto de Lei 10332/2018 e retrocesso dos acordos firmados, condições essas para a desverticalização da AmE e assunção de dívidas pela Eletrobras da AmE, Boa Vista Energia, Ceron e Eletroacre; d.2) agilizar o processo de concessão das distribuidoras a fim de que a prestação do serviço volte à normalidade, com contratos e regulação ordinárias; d.3) exigir das distribuidoras designadas ações de gestão econômico-financeira e operacional para que não deteriorem ainda mais a concessão e a própria empresa, impondo condições fáticas distintas daquelas utilizadas nos estudos examinado pelo TCU; d.4) garantir que ineficiências de gestão além das já apuradas pela Aneel no início da prestação do serviço em designação não sejam repassadas ao consumir; e e) restituir os autos à SeinfraElétrica, para que proceda à análise dos demais estágios previstos na IN – TCU 27/1998.

(grifos acrescidos)

7. Ato contínuo, por meio de Despacho (peça 232), de 2/8/2018, o Ministro Relator José Múcio decidiu que concordava com as análises afetas ao monitoramento dos itens 9.3 a 9.6 do decisum, bem como com a pertinência da proposta da unidade técnica de se constituir processo apartado para acompanhar a atuação do MME, da Eletrobras e da Aneel e que considerava “prescindível”, naquela processual, deliberação do Tribunal acerca do monitoramento. Nesse sentido, a Tabela 1 (a seguir) apresenta uma síntese do monitoramento realizado.

Tabela 1. Síntese dos monitoramentos/ações realizados, bem como das questões ainda pendentes de exame.

Item Ac 1.199/2018- P	Comando e/ou Decisão	Monitoramento
9.1	Apensamento de processos.	Não exigível.
9.2.1	Considerar atendidos dos requisitos relacionados ao 1º, 2º e 3º estágios de fiscalização da IN TCU 27/1998.	Não exigível.
9.2.2 e 9.2.3	Inexistência de inconformidades.	Não exigível.
9.3.1	Determinação dirigida ao MME para que fizesse constar nos documentos disponibilizados no <i>data room</i> do leilão e no edital as pertinentes correções nos estudos, bem como no equity value das Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (Ceron).	Determinação considerada <u>cumprida</u> pelo Despacho do Relator (peça 232).
9.3.2	Determinação dirigida ao Conselho do Programa de Parceria de Investimentos para que promovesse, antes da realização do certame, a retificação da Resolução – CPPI 20/2017 quanto aos valores das dívidas da Ceron que seriam assumidas pela Eletrobras.	Determinação considerada <u>cumprida</u> pelo Despacho do Relator (peça 232).
9.3.3	Determinação dirigida à Eletrobras para que deixasse de assumir os valores das dívidas da Ceron em montante superior ao resultante	Determinação considerada <u>em cumprimento</u> pelo Despacho do
Item Ac 1.199/2018- P	Comando e/ou Decisão	Monitoramento
	da correção mencionada nos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão TCU 1.199/2018-P, salvo em caso de fato superveniente e devidamente motivado.	Relator (peça 232). Determinação passou a ser monitorada em processo apartado (TC 026.512/2018-1) constituído em razão de proposta da unidade técnica (itens 6, d.1, <i>retro</i>), acatada pelo Relator (item 7, <i>retro</i>).
9.4.1	Determinação dirigida ao MME para que desse transparência a qualquer ato que fosse editado e/ou tivesse o condão de alterar os contornos econômico-financeiros das empresas que seriam privatizadas.	Determinação considerada <u>cumprida</u> pelo Despacho do Relator (peça 232).
9.4.2	Determinação dirigida ao MME para que divulgasse ao mercado, com auxílio do BNDES, os montantes de investimentos de responsabilidade da Amazonas Energia, relativos ao Leilão Aneel 2/2018, não considerados nos estudos de avaliação.	Considerado que <u>se perdeu o objeto</u> pelo Despacho do Relator (peça 232).
9.5	Determinação dirigida ao MME, ao BNDES e à Eletrobras para que, antes da realização do certame, avaliassem formas de promover o compartilhamento de eventuais benefícios futuros que os Ativos Imobilizados em Curso, adquiridos pelas distribuidoras subsidiárias da Eletrobras.	Determinação considerada <u>cumprida</u> pelo Despacho do Relator (peça 232).

9.6	Determinação dirigida ao MME no sentido de não dar continuidade ao processo de desestatização e encaminhar novo estudo fundamentado sobre o impacto no processo caso a MP 814/2017 não fosse convertida em lei e houvesse modificação de deliberações das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. e da Petrobras que pudessem alterar os contornos jurídicos, econômicos e financeiros dos estudos examinados, em especial quanto à anuência da Petrobras à desverticalização da Amazonas Energia e à assunção de dívidas das distribuidoras pela Eletrobras.	Determinação considerada <u>em cumprimento</u> pelo Despacho do Relator (peça 232). Determinação passou a ser monitorada em processo apartado (TC 026.512/2018-1) constituído em razão de proposta da unidade técnica (itens 6, d.1, <i>retro</i>), acatada pelo Relator (item 7, <i>retro</i>).
9.7	Dar ciência	Não exige.

8. O Acórdão 1.199/2018-Plenário, em seus itens 9.8 e 9.9, ainda trouxe obrigações para a Unidade Técnica referentes à análise dos demais estágios previstos na IN TCU 27/1998, bem como determinou a realização de fiscalizações periódicas com o objetivo de acompanhar os novos contratos de concessão decorrentes das privatizações em exame. A análise dos 4º e 5º estágios é objeto da presente instrução. Já o acompanhamento das concessões privatizadas é objeto do TC 015.174/2020-4.

9. Quanto à documentação relativa ao 4º estágio, foi acostada à peça 41 dos autos, havendo, inclusive, itens não digitalizáveis atrelados à peça. No que diz respeito à documentação relativa ao 5º estágio, em 1/4/2020 foi encaminhado ofício (peça 250) ao BNDES a solicitando. Em seguida, em 28/5/2020, o BNDES encaminhou resposta (peça 252) com a indicação de link para acesso à documentação. Por fim, a documentação obtida por meio de acesso ao referido link, fora consecutivamente atrelada à peça processual como item não digitalizável.

EXAME TÉCNICO I - Quarto e quinto estágios do processo de fiscalização de privatização

10. Consta na IN TCU 27/1998, art. 2º, incisos IV e V, os documentos que devem ser analisados no 4º e 5º estágios de fiscalização dos processos de privatização. Em síntese, os documentos recebidos são:

10.1. Relativamente ao **4º estágio**:

10.1.1. As Resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI 20, 28 e 29, todas de 2017, que tratam, da aprovação da transferência do controle acionário das companhias de forma associada à outorga da concessão;

10.1.2. A ata da 170ª Assembleia Geral Extraordinária, que aprovou as condições da desestatização estabelecidas na Resolução CPPI 20/2017, com suas alterações posteriores; e

10.1.3. A minuta do edital do leilão e seus anexos;

10.2. Relativamente ao **5º estágio**:

10.2.1. O Aviso de Encerramento do Processo de Desestatização das Distribuidoras;

10.2.2. Os Relatórios dos Processos de Desestatização das Distribuidoras;

10.2.3. Os Pareceres de Auditores Independentes; e

10.2.4. O Relatório Final de Desestatização das Distribuidoras.

Análise

11. Quanto ao 4º estágio, a documentação juntada ao feito cumpre os requisitos constantes no art. 2º, inciso IV, da IN TCU 27/1998:

11.1. As Resoluções do CPPI e a ata da 170ª Assembleia Geral Extraordinária da Eletrobras atendem aos itens “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do art. 2º, inciso IV, da IN TCU 27/1998; e

11.2. A minuta do edital e os seus anexos atendem ao item “f” do art. 2º, inciso IV, da IN TCU 27/1998.

12. No que diz respeito ao 5º estágio, a documentação apresentada também cumpre os requisitos constantes no art. 2º, inciso V, da IN TCU 27/1998:

12.1. Os relatórios finais da privatização das distribuidoras foram entregues atendendo ao item “a” do art. 2º, inciso V, da IN TCU 27/1998; e

12.2. Os pareceres dos auditores independentes foram entregues atendendo ao item “b” do art. 2º, inciso V, da IN TCU 27/1998.

13. Enfim, embora não tenha sido cumprido o prazo de 30 dias após a privatização, para o encaminhamento a esta Corte de Contas da documentação relativa ao 5º estágio (art. 3º, inciso V, da IN TCU 27/1998), logo após ser provocado o BNDES encaminhou a esta Corte de Contas todos os documentos exigidos. Convém ressaltar que os leilões de privatizações ocorreram entre julho e dezembro de 2018, tendo sido, em 13/4/2020, publicado no DOU o encerramento do processo de privatização. Nada obstante, a documentação relativa ao 5º estágio fora juntada ao presente feito em 28/5/2020 (45 dias após o encerramento do processo e mais de 500 dias após o último leilão de privatização realizado).

14. Apesar disso, é possível afirmar que, sob o ponto de vista formal, a documentação encaminhada, relativa aos 4º e 5º estágios, cumpre os requisitos estabelecidos na IN TCU 27/1998. Ademais, todos os pareceres independentes dos processos de desestatização das distribuidoras (peça 252, itens não digitalizáveis) indicam que houve “observância dos dispositivos legais pertinentes, igualdade de tratamento dispensado aos concorrentes e regularidade dos procedimentos na fase de qualificação dos candidatos”. Logo, não foram identificados elementos que materialmente desqualifiquem os atos praticados no processo de desestatização.

II – Prestação de contas do processo de desestatização (art. 6º da IN TCU 27/1998).

15. No que diz respeito à prestação de contas do processo de privatização, em atenção ao art. 6º da IN TCU 27/1998, o BNDES encaminhou, juntamente com a documentação atinente ao 5º estágio do processo de fiscalização:

15.1. Os comprovantes das liquidações financeiras, referente aos recursos recebidos e retidos pelo BNDES;

15.2. O contrato de ressarcimento celebrado entre a Eletrobras e o BNDES, relativamente aos custos incorridos pelo BNDES na contratação de serviços de terceiros para a desestatização das companhias;

15.3. Dois ofícios encaminhados pelo BNDES à Eletrobras (Cartas ADEPDEPROF 03/2019 e AEDDEPRO1 02/2020), relativamente à cobrança de valores atinentes ao contrato de ressarcimento celebrado entre as partes;

15.4. O aviso do encerramento do processo de desestatização, publicado no DOU em 13/4/2020; e

15.5. O relatório demonstrativo dos recursos arrecadados, com a discriminação das deduções realizadas e os valores líquidos cobrados pelo BNDES da Eletrobras no processo de desestatização das distribuidoras de energia.

Análise

16. A documentação apresentada pelo BNDES, sob o ponto de vista formal, cumpre os requisitos constantes no art. 6º da IN TCU 27/1998, em que pese, também tenha sido encaminhada intempestivamente: deixando de cumprir o prazo de 45 dias após a privatização, conforme preconiza o parágrafo único do art. 6º, da IN TCU 27/1998.

17. Consta no relatório demonstrativo dos recursos arrecadados (peça 252, item não digitalizável, p. 18) que, para cumprir o papel atribuído pelo Decreto 8.893/2016, que qualificou as seis distribuidoras de energia da Eletrobras no Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – PPI e designou o BNDES como responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização das companhias, o banco de desenvolvimento promoveu a contratação dos seguintes serviços de terceiros necessários à desestatização:

17.1. “Serviço A” (avaliação econômico-financeira) – Ceres Inteligência Financeira Ltda. – EPP;

17.2. “Serviço B” (avaliação econômico-financeira, serviços jurídicos, contábeis, técnicooperacionais e outros serviços profissionais especializados) – Consórcio Mais Energia B, composto pelas empresas

PricewaterhouseCoopers Serviços Profissionais Ltda., Loeser e Portela Advogados e Siglasul Consultoria Ltda.;

17.3. Serviços de Auditoria Externa do Processo de Desestatização – Loudon Blomquist Auditores Independentes;

17.4. Serviços Especializados e Apoio técnico para a Alienação das ações – B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO;

17.5. Publicidade legal do Processo de Desestatização

18. Houve dois ressarcimentos efetuados pela Eletrobras das despesas incorridas pelo BNDES no processo de desestatização, totalizando R\$ 22,099 milhões: o primeiro, até 28/1/2019, de R\$ 19,969 milhões; e o segundo, após 28/1/2019, de R\$ 2,757 milhões (peça 252, item não digitalizável “Relatório TCU_Distribuidoras”, p. 24-25).

19. Com relação à remuneração do BNDES, foi pactuado o montante de R\$ 318 mil para cada uma das seis distribuidoras alienadas. Tal montante, reajustado pelo IPCA a partir de 8/2/2017, resultou na cifra de R\$ 2,036 milhões pagos pela Eletrobras ao BNDES, em 28/2/2019, em função da alienação das seis distribuidoras. Quanto à prestação de contas apresentada pelo BNDES, não foram identificados elementos que materialmente a desqualifique.

III – Decisão da Eletrobras quanto ao exercício do direito de aumento de participação acionária.

20. Consta na publicação do encerramento do processo de desestatização (peça 252, item não digitalizável), de 13/5/2020, no DOU, que a Eletrobras não exerceu o direito de aumento de participação acionária:

O direito assegurado a Eletrobras de aumentar a sua participação societária para até 30% (trinta por cento) do capital total da Distribuidora dentro de 6 (seis) meses a contar da data da assinatura do Contrato de Compra e Venda e Outras Avenças celebrado entre a Eletrobras e o Investidor, conforme previsto no § 1º, do art. 2º c/c o § 1º do art. 17 da Resolução CPPI nº 20, de 08 de novembro de 2017, não foi exercido pela Eletrobras, conforme comunicados ao mercado da Eletrobras em 25/04/2019, 29/04/2019, 30/04/2019, 18/09/2019 e 26/09/2019.

(grifos acrescidos)

Análise

21. Inicialmente, nota-se que o não exercício da opção aproxima a situação fática a de um processo de desestatização convencional, no qual é vendida a totalidade da participação societária e não se exigiria, portanto, nenhuma espécie de exame quanto a esse fato específico além da própria motivação para a realização da desestatização.

22. No presente processo, a motivação para a realização da desestatização e a avaliação das alternativas apresentadas foi objeto de exame no âmbito das etapas anteriores do processo de desestatização. Convém recordar que, diante da negativa da Eletrobras em prorrogar as concessões de distribuição que operava, houve sua designação para a prestação do serviço em caráter precário. Enfim, a desestatização mediante leilão e com a outorga de novas concessões mostrava-se a alternativa mais vantajosa ao interesse público ante a eminente possibilidade de liquidação das aludidas distribuidoras.

23. Nesse contexto, a opção da Eletrobras por não aumentar sua participação societária após a venda das distribuidoras insere-se em sua esfera decisória e encontra-se justificada pelos mesmos motivos que a levaram a negar a manutenção das aludidas concessões. Vale dizer, a necessidade de exame da matéria, neste momento processual, pressupunha o exercício da opção pelo aumento da participação societária em até 30% do capital total das distribuidoras privatizadas, o que não foi o caso.

24. No que diz respeito à hipótese não materializada de exercício da opção pelo aumento da participação societária, é oportuno ressaltar a preocupação externada pelo MPjTCU quanto à necessidade de o edital estabelecer critérios objetivos para que tal prerrogativa fosse exercida (peça 177, p. 7-8):

(...) esta representante do Ministério Público manifesta-se, em essência, de acordo com a proposta de encaminhamento oferecida pela Unidade Técnica, sem prejuízo de propor ao Tribunal que, em acréscimo, determine ao BNDES e à Eletrobras que estabeleçam no edital de licitação **critérios**

objetivos segundo os quais exercerá a opção de compra de até 30% do capital social das distribuidoras ou, na impossibilidade de fazê-lo, aliene 100% do capital social das distribuidoras, extinguindo a previsão da aludida opção de compra.

(grifos acrescidos)

25. O Ministro-Relator, por sua vez, fundamenta o comando dirigido à SeinfraElétrica em função de eventual risco de a previsão vir a dar margem a futura controvérsia sobre a Eletrobras estar obrigada a comprar as ações uma vez preenchidas as condições previstas (peça 182, item 48):

48. Ademais, acredito que, antes da inclusão de critérios para o exercício da opção no edital, deve ser **avaliada a possibilidade de isso dar margem a futura controvérsia sobre haver obrigação da Eletrobras à compra de ações uma vez preenchidas tais condições**.

26. Nesse sentido, considerando que a Eletrobras não exerceu tal direito e que o item 9.8 do Acórdão TCU 1.199/2018 – Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio, se limita a ordenar que esta unidade técnica avalie a decisão da Eletrobras quanto ao exercício dessa opção, é oportuno destacar que, apesar do pronunciamento do parquet (peça 177, p. 5) que impulsionou tal comando, entende-se implícita a essência dessa previsão contida na Resolução CPPI 20/2017: a possibilidade de recuperação de parte dos investimentos realizados nas empresas, por meio de recebimento de dividendos ou com subseqüente venda da sua participação acionária – limitada a 30% do capital social total das distribuidoras – por um valor futuro maior, sem a obrigação de ter de alienar apenas 70% do capital social das distribuidoras.

27. Em suma, apesar de suscitado pelo parquet que, ao não se optar imediatamente por alienar apenas 70% do capital social das empresas, a Eletrobras pudesse eventualmente estar afrontando o princípio da impessoalidade, convém destacar a discricionariedade do gestor no que diz respeito à decisão quanto à participação ou não de um negócio jurídico, no presente caso. É que, no caso concreto, os critérios de conveniência e oportunidade que motivam a tomada decisão dos gestores efetivamente transitam por uma análise de riscos envolvendo tanto a capacidade operacional e de gestão dos futuros concessionários, como a disposição da Eletrobras de assumir riscos em determinado momento (seja em face de sua disponibilidade financeira ao tempo da conclusão do processo de desestatização, seja em razão de eventuais desgastes políticos e sociais da estatal na ocasião), condições que não são estanques e não poderiam ser definidos a priori, no momento da venda.

28. Outrossim, a princípio, a decisão da Eletrobras de exercer, ou não, tal opção decorre de circunstâncias do mercado acionário durante o prazo da opção e de estratégias de recuperação dos investimentos realizados, conforme parâmetros estratégicos definidos pelos gestores da estatal. Nesse mesmo sentido se manifesta o Ministro-Relator em seu voto (peça 182, itens 44 a 47):

44. Entende a Procuradora-Geral que a ausência de definição a priori de critérios objetivos para o exercício da referida opção de aumento de participação acionária afrontaria o princípio da impessoalidade e redundaria em aumento de riscos para os interessados com inevitáveis implicações de redução dos benefícios auferíveis pelos usuários dos serviços.

45. Com as devidas vênias, afasto-me desse entendimento. Considero não demonstrado que a previsão, em si, ofende o princípio da impessoalidade ou que necessariamente torne mais onerosa para os usuários a prestação do serviço.

46. A escolha da Eletrobras poderá estar associada a alinhamentos, não propriamente à pessoa da nova concessionária, mas ao plano de negócios que esta vier a formular e decisões empresariais estratégicas da companhia, cuja revelação de antemão e ao público em geral não pode ser exigida. Devem-se considerar, na eventual decisão de exercer ou não o direito de aquisição de até 30% dessas participações, os cenários econômico-financeiros da estatal e do País, sem deixar de levar em conta eventual decisão de efetiva privatização da própria holding. Obviamente, por tratar-se de faculdade o exercício do referido direito, deverá a Eletrobras, por meio de suas instâncias de governança, motivar adequadamente sua decisão, o que estará sujeito ao controle por parte deste Tribunal.

47. Faço ressalva também à cogitação que considera isoladamente a expectativa de um potencial interessado frente à participação da Eletrobras para concluir que disso decorrerá necessariamente precificação segundo o cenário mais oneroso. No caso, não se trata de uma negociação bilateral e, pelos potenciais efeitos de ambiente concorrencial, em que o sucesso de um dos interessados se sujeitará às possíveis avaliações dos competidores, poderão surgir estímulos à redução de margens de conforto em

prol da vitória do certame. Essa situação, análoga ao famoso “dilema do prisioneiro”, não foi considerada no modelo de jogo apresentado pela Procuradora-Geral.
(grifos acrescidos)

29. Quanto à questão levantada pelo Ministro-Relator, relacionada à eventual insegurança jurídica acerca da obrigação de a Eletrobras comprar as ações uma vez preenchidos os critérios tidos por necessários pelo MPJTCU, é oportuno destacar que os leilões de privatizações ocorreram entre julho e dezembro de 2018 (tendo sido, em 13/4/2020, publicado no DOU o encerramento do processo de privatização) e que até maio de 2022 (mais de dois anos após a realização dos leilões) não há notícias de controvérsias dessa natureza. Ou seja, em que pese o Ministro-Relator tenha demonstrado sua preocupação com o risco de os participantes dos certames adotarem um entendimento inapropriado quanto à inclusão da referida opção, o mercado compreendeu apropriadamente os objetivos e os riscos associados. Convém oportunamente destacar que não é raro se observar em negociações privadas similares a previsão de opção como a constante nos certames em análise.

30. Desta feita, considerando o não exercício da opção pela Eletrobras e, passados mais de dois anos da realização dos leilões, a ausência de notícias sobre eventuais controvérsias, entende-se que o risco suscitado pelo Ministro-Relator em seu voto mostrou-se improvável.

IV – Resultados do processo de privatização.

31. O total dos recursos auferidos nos leilões e nas ofertas de ações aos empregados e aposentados (R\$ 300 mil, considerando as ações ofertadas a empregados e aposentados) foi inferior ao montante de despesas incorridas pelo BNDES (R\$ 22,099 milhões) no âmbito do processo de desestatização. Em 28/2/2019 a Eletrobras efetuou ainda o pagamento ao BNDES pelo serviço realizado no montante de R\$ 2,036 milhões.

Tabela 2. Resultado da alienação das ações das distribuidoras.

Data do Leilão	Distribuidora	Vencedor do Leilão	Valor pago pelas Ações (R\$)
26/7/2018	CEPISA	EQUATORIAL ENERGIA S.A.	45.521,52
30/8/2018	CERON	ENERGISA S.A.	45.500,74
30/8/2018	ELETROACRE	ENERGISA S.A.	45.500,01
30/8/2018	BOA VISTA ENERGIA	CONSÓRCIO OLIVEIRA ENERGIA - ATEM	45.503,52
10/12/2018	AMAZONAS ENERGIA	CONSÓRCIO OLIVEIRA ENERGIA – ATEM	45.500,97
28/12/2018	CEAL	EQUATORIAL ENERGIA S.A.	45.522,26
TOTAL			273.049,02

Fonte: Relatório de demonstrativo dos recursos arrecadados.

32. Ao final, a Eletrobras absorveu custos na ordem de R\$ 24,135 milhões (R\$ 22,099 milhões + R\$ 2,036 milhões) e obteve receitas na ordem de R\$ 0,3 milhão no processo de desestatização das seis distribuidoras. Constatou-se no edital (peça 41, item não digitalizável) o valor econômico das transações, os passivos de curto e longo prazo, a situação financeira das concessionárias, bem como o sumário dos estudos de avaliação. Na avaliação, foi adotado o método de fluxo de caixa descontado, já considerando a renovação das outorgas de concessão, para o cálculo dos valores operacionais das referidas sociedades empresárias (Enterprise Value, ou EV) e, em seguida, foram deduzidos os montantes de dívida líquida e de contingências apurados, obtendo-se o valor de 100% das ações (Equity Value).

IV.1 – Boa Vista Energia

33. Conforme consta na minuta do edital (peça 41, item não digitalizável, p. 31-32), foi autorizada a alienação de 100% das ações da Boa Vista Energia pelo montante de R\$ 50 mil, com o concomitante aporte pela Eletrobras de R\$ 342 milhões (Tabela 3): 90% das ações da companhia (R\$ 45 mil) foram comercializadas no leilão e 10% das ações (R\$ 5 mil) foram ofertadas aos empregados e aposentados.

Tabela 3. Avaliação de 100% da Boa Vista Energia, conforme minuta do edital.

Data-base (dez/2016)	Enterprise Value (R\$)	Equity Value (R\$)	Equity Value jun/2017 (R\$)	Aporte Eletrobras (R\$)	Valor Autorizado p/ Alienação (R\$)
Mais Energia B	611.716.317,51	-282.172.967,18			
Ceres	565.617.124,98	-328.272.159,71			
Média	-----	-305.222.563,44	-342.070.486,20	342.120.486,20	50.000,00

34. Consta ainda na minuta do edital do leilão que a vencedora do certame deveria realizar novo aumento de capital, mediante subscrição e imediata integralização, como condição para a assinatura do contrato de concessão, no valor mínimo de R\$ 176 milhões (peça 41, item não digitalizável, p. 67).

35. Já no relatório final do processo de desestatização da Boa Vista Energia (peça 252, item não digitalizável, p. 19-20), consta que a proposta econômica não resultou em bônus de outorga em favor do Tesouro Nacional. Informa ainda que, conforme o edital, o valor mínimo de alienação era de R\$ 45.503,52, que houve apenas uma proponente, e que o Consórcio Oliveira Energia – ATEM adquiriu a companhia pelo valor mínimo. Consta ainda que havia a obrigação de o comprador adquirir eventuais sobras das ações ordinárias ofertadas aos empregados e aposentados da distribuidora pelo mesmo valor a eles ofertado e que tal grupo prioritário adquiriu 8,04% das ações da companhia pelo montante de R\$ 4,24 mil (peça 252, item não digitalizável, p. 22-24).

IV.2 – CEAL

36. Conforme consta na minuta do edital (peça 41, item não digitalizável, p. 33-34), foi autorizada a alienação de 100% das ações da CEAL pelo montante de R\$ 50 mil, com o concomitante aporte pela Eletrobras de R\$ 50 mil (Tabela 4): 90% das ações da companhia (R\$ 45 mil) foram comercializadas no leilão e 10% das ações (R\$ 5 mil) foram ofertadas aos empregados e aposentados.

Tabela 4. Avaliação de 100% da CEAL, conforme minuta do edital.

Data-base (dez/2016)	Enterprise Value (R\$)	Equity Value (R\$)	Equity Value jun/2017 (R\$)	Aporte Eletrobras (R\$)	Valor Autorizado p/ Alienação (R\$)
Mais Energia B	2.446.562.300,47	- 664.002.019,35			
Ceres	1.994.373.551,48	- 1.116.190.768,34			
Média	-----	- 890.096.393,84	0,00	50.000,00	50.000,00

37. Consta ainda na minuta do edital do leilão que a vencedora do certame deveria realizar novo aumento de capital, mediante subscrição e imediata integralização, como condição para a assinatura do contrato de concessão, no valor mínimo de R\$ 545,8 milhões (peça 41, item não digitalizável, p. 67).

38. Já no relatório final do processo de desestatização da CEAL (peça 252, item não digitalizável, p. 19-20), consta que a proposta econômica não resultou em bônus de outorga em favor do Tesouro Nacional. Informa ainda que, conforme o edital, o valor mínimo de alienação era de R\$ 45.522,26, que houve apenas uma proponente, e que a Equatorial Energia S.A. adquiriu a companhia pelo valor mínimo. Consta ainda que havia a obrigação de o comprador adquirir eventuais sobras das ações ordinárias ofertadas aos empregados e aposentados da distribuidora pelo mesmo valor a eles ofertado e que tal grupo prioritário adquiriu 3,63% das ações da companhia pelo montante de R\$ 4,29 mil (peça 252, item não digitalizável, p. 22-24).

IV.3 – CEPISA

39. Conforme consta na minuta do edital (peça 41, item não digitalizável, p. 34-35), foi autorizada a alienação de 100% das ações da CEPISA pelo montante de R\$ 50 mil, com o concomitante aporte pela Eletrobras de R\$ 50 mil (Tabela 5): 90% das ações da companhia (R\$ 45 mil) foram comercializadas no leilão e 10% das ações (R\$ 5 mil) foram ofertadas aos empregados e aposentados.

Tabela 5. Avaliação de 100% da CEPISA, conforme minuta do edital.

Data-base (dez/2016)	Enterprise Value (R\$)	Equity Value (R\$)	Equity Value jun/2017 (R\$)	Aporte Eletrobras (R\$)	Valor Autorizado p/ Alienação (R\$)
-----------------------------	-------------------------------	---------------------------	------------------------------------	--------------------------------	--

Mais Energia B	2.880.719.840,98	495.935.473,78			
Ceres	2.476.185.262,79	91.400.895,59			
Média	-----	293.668.184,68	0,00	50.000,00	50.000,00

40. Consta ainda na minuta do edital do leilão que a vencedora do certame deveria realizar novo aumento de capital, mediante subscrição e imediata integralização, como condição para a assinatura do contrato de concessão, no valor mínimo de R\$ 727,9 milhões (peça 41, item não digitalizável, p. 67).

41. Já no relatório final do processo de desestatização da CEPISA (peça 252, item não digitalizável, p. 20-22), consta que a proposta econômica resultou em um bônus de outorga de outorga de R\$ 95 milhões em favor do Tesouro Nacional. Informa ainda que, conforme o edital, o valor mínimo de alienação era de R\$ 45.521,52, que houve apenas uma proponente, e que a Equatorial Energia S.A. adquiriu a companhia pelo valor mínimo. Consta ainda que havia a obrigação de o comprador adquirir eventuais sobras das ações ordinárias ofertadas aos empregados e aposentados da distribuidora pelo mesmo valor a eles ofertado e que tal grupo prioritário adquiriu 5,53% das ações da companhia pelo montante de R\$ 4,33 mil (peça 252, item não digitalizável, p. 23-25).

IV.4 – CERON

42. Conforme consta na minuta do edital (peça 41, item não digitalizável, p. 35-37), foi autorizada a alienação de 100% das ações da CERON pelo montante de R\$ 50 mil, com o concomitante aporte pela Eletrobras de R\$ 1,872 bilhão (Tabela 6): 90% das ações da companhia (R\$ 45 mil) foram comercializadas no leilão e 10% das ações (R\$ 5 mil) foram ofertadas aos empregados e aposentados.

Tabela 6. Avaliação de 100% da CERON, conforme minuta do edital.

Data-base (dez/2016)	<i>Enterprise Value</i> (R\$)	<i>Equity Value</i> (R\$)	<i>Equity Value</i> jun/2017 (R\$)	Aporte Eletrobras (R\$)	Valor Autor. p/ Alien. (R\$)
Mais Energia B	1.264.573.655,87	-1.896.147.868,89			
Ceres	1.524.512.239,58	-1.636.209.285,18			
Média	-----	-1.766.178.577,04	-1.872.472.463,42	1.872.522.463,42	50.000,00

43. Consta ainda na minuta do edital do leilão que a vencedora do certame deveria realizar novo aumento de capital, mediante subscrição e imediata integralização, como condição para a assinatura do contrato de concessão, no valor mínimo de R\$ 241,1 milhões (peça 41, item não digitalizável, p. 67).

44. Já no relatório final do processo de desestatização da CERON (peça 252, item não digitalizável, p. 20-21), consta que a proposta econômica não resultou em um bônus de outorga de outorga em favor do Tesouro Nacional. Informa ainda que, conforme o edital, o valor mínimo de alienação era de R\$ 45.500,74, que houve apenas uma proponente, e que a Energisa S.A. adquiriu a companhia pelo valor mínimo. Consta ainda que havia a obrigação de o comprador adquirir eventuais sobras das ações ordinárias ofertadas aos empregados e aposentados da distribuidora pelo mesmo valor a eles ofertado e que tal grupo prioritário adquiriu 4,57% das ações da companhia pelo montante de R\$ 2,96 mil (peça 252, item não digitalizável, p. 22-24).

IV.5 – Eletroacre

45. Conforme consta na minuta do edital (peça 41, item não digitalizável, p. 37-38) foi autorizada a alienação de 100% das ações da Eletroacre pelo montante de R\$ 50 mil, com o concomitante aporte pela Eletrobras de R\$ 114 milhões (Tabela 7): 90% das ações da companhia (R\$ 45 mil) foram comercializadas no leilão e 10% das ações (R\$ 5 mil) foram ofertadas aos empregados e aposentados.

Tabela 7. Avaliação de 100% da Eletroacre, conforme minuta do edital.

Data-base (dez/2016)	Enterprise Value (R\$)	Equity Value (R\$)	Equity Value jun/2017 (R\$)	Aporte Eletrobras (R\$)	Valor Autorizado p/ Alienação (R\$)
Mais Energia B	944.913.418,27	-135.363.675,02			
Ceres	921.169.419,22	-159.107.674,07			
Média	-----	-147.235.674,55	-113.729.871,99	113.779.871,99	50.000,00

46. Consta ainda na minuta do edital do leilão que a vencedora do certame deveria realizar novo aumento de capital, mediante subscrição e imediata integralização, como condição para a assinatura do contrato de concessão, no valor mínimo de R\$ 238,8 milhões (peça 41, item não digitalizável, p. 67).

47. Já no relatório final do processo de desestatização da Eletroacre (peça 252, item não digitalizável, p. 20-23), consta que a proposta econômica não resultou em um bônus de outorga em favor do Tesouro Nacional. Informa ainda que, conforme o edital, o valor mínimo de alienação era de R\$ 45.500,01, que houve apenas uma proponente, e que a Energisa S.A. adquiriu a companhia pelo valor mínimo. Consta ainda que havia a obrigação de o comprador adquirir eventuais sobras das ações ordinárias ofertadas aos empregados e aposentados da distribuidora pelo mesmo valor a eles ofertado e que tal grupo prioritário adquiriu 4,97% das ações da companhia pelo montante de R\$ 4,08 mil (peça 252, item não digitalizável, p. 24-26).

IV.6 – Amazonas Energia

48. Conforme consta na minuta do edital (peça 41, item não digitalizável, p. 38-40) foi autorizada a alienação de 100% das ações da Amazonas Energia pelo montante de R\$ 50 mil, com o concomitante aporte pela Eletrobras de R\$ 8,911 bilhões (Tabela 8): 90% das ações da companhia (R\$ 45 mil) foram comercializadas no leilão e 10% das ações (R\$ 5 mil) foram ofertadas aos empregados e aposentados.

Tabela 8. Avaliação de 100% da Amazonas Energia, conforme minuta do edital.

Data-base (dez/2016)	Enterprise Value (R\$)	Equity Value (R\$)	Equity Value jun/2017 (R\$)	Aporte Eletrobras (R\$)	Valor Autor. p/ Alien. (R\$)
Mais Energia B	2.223.734.395,42	-8.895.677.256,91			
Ceres	2.687.563.915,43	-8.431.847.736,90			
Média	-----	-8.663.762.496,91	-8.911.816.558,94	8.911.866.558,94	50.000,00

49. Consta ainda na minuta do edital do leilão que a vencedora do certame deveria realizar novo aumento de capital, mediante subscrição e imediata integralização, como condição para a assinatura do contrato de concessão, no valor mínimo de R\$ 491,4 milhões (peça 41, item não digitalizável, p. 67).

50. Já no relatório final do processo de desestatização da Amazonas Energia (peça 252, item não digitalizável, p. 19-21), consta que a proposta econômica não resultou em um bônus de outorga em favor do Tesouro Nacional. Informa ainda que, conforme o edital, o valor mínimo de alienação era de R\$ 45.500,97, que houve apenas uma proponente, e que o Consórcio Oliveira Energia – ATEM adquiriu a companhia pelo valor mínimo. Consta ainda que havia a obrigação de o comprador adquirir eventuais sobras das ações ordinárias ofertadas aos empregados e aposentados da distribuidora pelo mesmo valor a eles ofertado e que tal grupo prioritário adquiriu 8,92% das ações da companhia pelo montante de R\$ 4,2 mil (peça 252, item não digitalizável, p. 22-26).

IV.7 – Conclusão das desestatizações

51. O exame do processo desestatização permite listar os seguintes resultados e conclusões:

51.1. Foram efetuados dispêndios na ordem de R\$ 24,135 milhões (incluindo a remuneração do BNDES) no processo de desestatização das seis distribuidoras;

51.2. As receitas obtidas nos leilões alcançaram tão somente R\$ 300 mil;

51.3. A Eletrobras assumiu obrigações na ordem de R\$ 11,24 bilhões (Tabela 9), sendo o caso mais crítico o da Amazonas Energia, que corresponde a 79% deste montante (questão que já está sendo tratada no âmbito do TC 028.421/2017-5; prejuízo decorrente de penalidade contratual incidente em contratação de aquisição de gás atrelada à construção do Gasoduto Urucu-Manaus);

51.4. As proponentes vencedoras do leilão assumiram aporte imediato de R\$ 2,41 bilhões (Tabela 9);

Tabela 9. Aportes Eletrobras e vencedoras dos leilões das distribuidoras.

Distribuidoras	Aportes		Bônus de Outorga (R\$)
	Eletrobras (R\$)	Vencedoras (R\$)	
Boa Vista Energia	342.120.486,20	175.999.185,71	
CEAL	50.000,00	545.770.485,33	
CEPISA	50.000,00	720.915.595,51	95.000.000,00
CERON	1.872.522.463,42	241.099.855,91	
Eletroacre	113.779.871,99	238.805.729,30	
Amazonas Energia	8.911.866.558,94	491.370.787,84	
TOTAL	11.240.389.380,55	2.413.961.639,60	95.000.000,00

51.5. Das seis distribuidoras privatizadas apenas a CEPISA possuía Enterprise Value positivo (R\$ 294 milhões; Tabela 10), já considerando a renovação das outorgas de concessão, sendo a única das seis distribuidoras privatizadas que gerou bônus de outorga em favor do Tesouro Nacional (R\$ 95 milhões); e

51.6. O Equity Value de cinco das seis distribuidoras privatizadas era negativo (Tabela 10), mesmo considerando a renovação das outorgas de concessão, o que indica que os resultados operacionais destas distribuidoras resultavam, a princípio, continuamente em prejuízo, exigindo, portanto, ações de gestão imediatas, bem como investimentos com foco na melhoria da performance das atividades desenvolvidas pelas distribuidoras, com o objetivo de se promover uma readequação gradual das tarifas (melhoria dos indicadores de qualidade da Aneel) e consequentemente o ajuste do fluxo de caixa destas companhias.

Tabela 10. *Enterprise Value* e *Equity Value*¹ das distribuidoras.

Distribuidoras	<i>Enterprise Value</i> (R\$)	<i>Equity Value</i> (R\$)	Bônus de Outorga (R\$)
Boa Vista Energia	-305.222.563,44	-342.070.486,20	
CEAL	- 890.096.393,84	0,00	
CEPISA	293.668.184,68	0,00	95.000.000,00
CERON	-1.766.178.577,04	-1.872.472.463,42	
Eletroacre	-147.235.674,55	-113.729.871,99	
Amazonas Energia	-8.663.762.496,91	-8.911.816.558,94	
TOTAL	-11.478.827.521,10	-11.240.089.380,55	95.000.000,00

Nota 1: Para o *Equity Value* se consideram as dívidas líquidas e as contingências apuradas.

52. Embora financeiramente o imediato resultado das privatizações seja negativo, resultando na absorção de dívidas pela Eletrobras na ordem de R\$ 11,24 bilhões e no dispêndio líquido de R\$ 23,834 milhões no processo de privatização (R\$ 24,135 milhões – R\$ 300 mil), ao final a Eletrobras deixou de aportar R\$ 2,413 bilhões (exigência para a celebração do contrato de concessão) nas distribuidoras e possibilitou a impulsão imediata de ações de gestão com foco na reestruturação das companhias privatizadas.

53. Convém ainda ressaltar que, desconsiderando a Amazonas Energia, cuja situação é *sui generis*, o aporte da Eletrobras não seria tão elevado (R\$ 2,328 bilhões): montante mais próximo do correspondente aporte imediato exigido das vencedoras dos leilões (R\$ 1,922 bilhão), além do bônus de outorga recebido pela CEPISA (R\$ 95 milhões).

54. Ademais, conforme exposto anteriormente nestes autos, a privatização da Amazonas Energia representou a melhor alternativa para a Eletrobras, mesmo com a assunção de R\$ 8,9 bilhões de dívidas, haja vista que o cenário de liquidação implicaria em um custo de R\$ 12 bilhões para a Holding (peça 170, p. 64 dos autos).

55. Tais números denotam que, a par de as condições financeiras das distribuidoras privatizadas indicarem perda de capital da Eletrobras (com a alienação de seus ativos associada à assunção de dívidas, sem a correspondente recuperação dos investimentos realizados nesses ativos), a desestatização possibilitou a realização de novos investimentos em montantes próximos aos valores das dívidas assumidas pela estatal. Ou seja, em tese, pode-se afirmar que os bônus de outorga foram utilizados para viabilizar a privatização destas distribuidoras, as quais exigiam investimentos e sua controladora (a Eletrobras) não tinha mais condições de aportar.

56. Nesse sentido, os resultados do processo de desestatização foram vantajosos, uma vez que garantiram a continuidade na prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica. Ou seja, mesmo utilizando os bônus de outorga para a viabilização de todo o processo, a delegação desses serviços a novos agentes permitiu o término da contínua desvalorização dessas distribuidoras bem como aportes recorrentes por parte da Eletrobras para manter a prestação dos serviços de distribuição.

57. Por fim, repise-se que, no que diz respeito aos impactos da privatização na qualidade dos serviços prestados e nos indicadores econômico-financeiros das distribuidoras, cabe menção ainda à análise em curso no âmbito do TC 015.174/2020-4, relativo a processo de acompanhamento dos respectivos contratos de concessão.

CONCLUSÃO

58. A presente instrução trata do acompanhamento da privatização das distribuidoras do Grupo Eletrobras, quais sejam Companhia Energética do Piauí S.A. (Cepisa), Companhia Energética de Alagoas S.A. (Ceal), Companhia de Eletricidade do Acre S.A. (Eletroacre), Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (Ceron), Boa Vista Energia S.A. (Bovesa) e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AmE), nos termos da IN – TCU 27/1998.

59. Sob o ponto de vista formal, a documentação encaminhada cumpre os requisitos estabelecidos na IN TCU 27/1998 no que diz respeito ao 4º e 5º estágios de fiscalização (art. 2º, incisos IV e V da IN TCU 27/1998 – análise nos itens 9 a 13, retro) e quanto à prestação de contas do processo de desestatização (art. 6º da IN TCU 27/1998 – análise nos itens 14 a 18, retro). Outrossim, a princípio, não foram identificados elementos que materialmente desqualifiquem os atos praticados no processo de desestatização e tampouco a prestação de contas apresentada pelo BNDES.

60. Com relação ao comando contido na parte final do item 9.8 do Acórdão TCU 1.199/2018 – Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio, para que esta unidade técnica avaliasse a decisão da Eletrobras de exercício da opção de aumento de sua participação acionária nas distribuidoras (possibilidade de comprar, no máximo, até 30% das ações nos leilões), considerando o não exercício da opção pela Eletrobras e, passados mais de dois anos da realização dos leilões, a ausência de notícias sobre eventuais controvérsias sobre a Eletrobras estar obrigada a comprar as ações uma vez preenchidas as condições previstas, entende-se que o risco suscitado pelo Ministro-Relator em seu voto mostrou-se improvável (itens 19 a 29, retro).

61. Por fim, quanto aos resultados do processo de privatização (itens 30 a 49, retro), verificase que não houve disputa nos leilões, haja vista para cada uma das distribuidoras apenas um proponente ter apresentado proposta; que, embora os dispêndios (R\$ 24,135 milhões) com a realização da desestatização tenham sido superiores aos recursos arrecadados com a venda dos ativos (R\$ 300 mil), houve ainda bônus de outorga em favor do Tesouro Nacional de R\$ 95 milhões (CEPISA); que, apesar de a Eletrobras ter assumido dívidas, os resultados do processo de desestatização foram vantajosos, uma vez que garantiu a continuidade na prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica; e que, mesmo utilizando os bônus de outorga para a viabilização de todo o processo, a delegação desses serviços a novos agentes permitiu o término da contínua desvalorização das distribuidoras, bem como aportes recorrentes por parte da Eletrobras para manter a prestação dos serviços de distribuição.

62. Portanto, os presentes autos devem ser arquivados em razão de terem cumprido o objetivo para o qual foram constituídos, nos termos do inciso V, art. 169, do Regimento Interno TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) considerar que sob o ponto de vista formal, a documentação encaminhada cumpre os requisitos estabelecidos na IN TCU 27/1998 no que diz respeito ao 4º e 5º estágios de fiscalização (art. 2º, incisos IV e V da IN TCU 27/1998) e quanto à prestação de contas do processo de desestatização (art. 6º da IN TCU 27/1998);
- b) considerar que não foram identificados elementos que materialmente desqualifiquem os atos praticados no processo de desestatização e tampouco a prestação de contas apresentada pelo BNDES;
- c) com relação ao comando da parte final do item 9.8 do Acórdão TCU 1.199/2018 – Plenário, considerando o não exercício da opção de aumento pela Eletrobras de sua participação nas distribuidoras após a privatização e, passados mais de dois anos da realização dos leilões, a ausência de notícias sobre eventuais controvérsias sobre a Eletrobras estar obrigada a comprar as ações uma vez preenchidas as condições previstas, entende-se que o risco suscitado pelo Ministro-Relator em seu voto mostrou-se improvável; e
- d) arquivar o presente feito, em razão de ter cumprido o objetivo para o qual fora constituído, nos termos do inciso V, art. 169, do Regimento Interno TCU”.

É o relatório.

VOTO

Trago ao conhecimento e à deliberação do Plenário estes autos de acompanhamento da desestatização das distribuidoras de energia elétrica então controladas pelas Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobrás): Companhia Energética do Piauí S.A. (Cepisa), Companhia Energética de Alagoas S.A. (Ceal), Companhia de Eletricidade do Acre S.A. (Eletroacre), Centras Elétricas de Rondônia S.A. (Ceron), Boa Vista Energia S.A. e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AmE).

2. Como é sabido, com o advento do marco regulatório oriundo do Decreto 8.641/2015 sobre os novos contratos de concessão de distribuição de energia, e a frágil situação econômico-financeira daquelas companhias distribuidoras, por ocasião da 165ª Assembleia Geral Extraordinária da Eletrobrás, de 22/7/2016, os acionistas da Companhia decidiram, em maioria, pela não prorrogação dos contratos da Amazonas Distribuidora, Cepisa, Ceal, Ceron, Eletroacre e Boa Vista, ao abrigo do art. 8º, § 1º-A, da Lei 12.783/2013.

3. Referido dispositivo legal permitiu à União, na hipótese de não prorrogação das concessões de energia elétrica, promover a licitação da concessão associada à transferência do controle acionário da pessoa prestadora dos serviços por um prazo de trinta anos. Dito de outro modo, autorizou-se a privatização das distribuidoras federais junto com as respectivas concessões, ainda que não prorrogados os contratos.

4. O Decreto nº 8.893, de 1º/11/2016, qualificou as empresas distribuidoras e respectivas concessões de serviço público como prioridade nacional e designou o BNDES como responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização, em cumprimento ao disposto na então vigente IN-TCU 27/1998.

5. Foram autuados processos distintos para cada uma das distribuidoras citadas. No entanto, devido à similaridade da análise e dos estudos realizados, bem como ao fato de que estas empresas seriam leiloadas em um mesmo certame, determinou-se, por meio do item 9.1 do Acórdão 1.199/2018-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro (peça 181), o apensamento a este TC dos autos de cada um dos processos de desestatização (TC 035.909/2016-6, TC 035.911/2016-2, TC 035.912/2016-2, TC 035.913/2016-9 e TC 035.915/2016-8).

6. Em um primeiro momento, foi examinada a razoabilidade das premissas econômico-financeiras e da metodologia de precificação das empresas distribuidoras propostas pelas consultorias contratadas para esse fim, além da modelagem a ser utilizada no leilão e principais riscos envolvidos (instruções às peças 28 e 170 e Memorandos 1/2018-SeinfraElétrica às peças 56 e 59) e cujo escopo varreu todas as distribuidoras, nas dimensões relevantes do *valuation*, passivos e contingências, *due diligences* jurídicas, atuariais, trabalhistas e ambientais, balanços, além de dados e informações de trabalhos de auditoria deste Tribunal.

7. Dentre os resultados obtidos nas análises, destaco erros de precificação que resultaram em ajustes promovidos pelo BNDES na avaliação da empresa Ceron, com efeito positivo de R\$ 39 milhões ou 2,84% do *equity value* da companhia, com correspondente redução de necessidades de aportes ou assunção de dívidas pela Eletrobrás. Foi identificada, ainda, a não incorporação à base de remuneração das empresas posições do Ativo Imobilizado em Curso com possível assunção de dívidas a maior pela Controladora, o que motivou determinação ao Ministério de Minas e Energia proceder a avaliações para compartilhamento de benefícios futuros desses ativos, além de outras medidas.

8. Ato contínuo, foi prolatado o Acórdão 1.199/2018-TCU-Plenário (peça 181), acima referido, e que além de determinar os apensamentos citados fez determinações ao Ministério das Minas e Energia, ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República ao BNDES e à Eletrobrás.

9. De modo geral, as determinações consistiram em correções nos estudos e no *equity value* das Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron), retificação da Resolução CPPI 20/2017 quanto ao valor do passivo da Ceron a ser assumido pela Eletrobrás, medidas de transparência do Ministério em relação a atos que alterem os contornos econômico-financeiro das companhias a serem privatizadas, divulgação ao mercado dos investimentos da Amazonas Energia no Leilão Aneel 2/2018 e não considerados nos estudos de avaliação, promoção do compartilhamento de eventuais benefícios futuros derivados dos Ativos Imobilizados em Curso, bem como descontinuar o processo de desestatização caso a MP 814/2017 não fosse convertida em lei, com a realização de novos estudos.

10. Com relação à MP 814/2017 (determinação 9.6 do Acórdão 1.199/2017-TCU-Plenário), foi constituído processo apartado (TC 026.512/2018-1) que dispôs sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados. Apesar de a referida Medida Provisória ter perdido eficácia por decurso de prazo, o Tribunal considerou que a MP 855/2018, então vigente, apresentava o mesmo conteúdo da anterior no tocante às medidas que possibilitaram o acordo entre a Eletrobrás e a Petrobrás, não impactando os estudos já realizados pelo Tribunal.

11. Já na instrução de peça 265, transcrita no relatório, a SeinfraElétrica apresenta as avaliações do quarto e quinto estágios do processo de fiscalização de desestatização das companhias, e conclui que a documentação apresentada atende aos requisitos formais estabelecidos na IN TCU 27/1998.

12. Quanto aos resultados do processo de privatização, a Unidade afirma não ter havido disputa nos leilões, já que apenas um proponente apresentou proposta para cada distribuidora e que, apesar dos dispêndios da desestatização terem superado a venda de ativos, houve bônus de outorga em favor do Tesouro Nacional e conclui que os resultados da desestatização foram vantajosos, visto que: i) apesar da assunção de passivos pela Eletrobrás, garantiu-se a continuidade na prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica; ii) mesmo utilizando os bônus de outorga para a viabilização de todo o processo, a delegação dos serviços a novos agentes permitiu o término da contínua desvalorização das distribuidoras, evitando aportes recorrentes da Eletrobrás ou da União para manter os serviços de distribuição.

13. Com relação ao comando 9.8 contido na parte final do Acórdão 1.199/2018-Plenário, a seguir transcrito, no sentido de que a SeinfraElétrica avaliasse a decisão da Eletrobras de exercício da opção de aumento de sua participação acionária nas distribuidoras, uma vez que a opção não foi exercida, passados mais de dois anos da realização dos leilões e a ausência de notícias acerca da obrigatoriedade de a Eletrobrás estar obrigada a adquirir as ações, a unidade técnica entende que o risco suscitado pelo Ministro-Relator em seu voto mostra-se improvável.

“9.8. restituir os autos à SeinfraElétrica, para que proceda à análise dos demais estágios previstos na IN – TCU 27/1998 e verifique o adequado cumprimento desta deliberação, inclusive quanto à aderência entre os estudos, e seus contornos econômico-financeiros, ora analisados, aos termos do edital publicado, **bem como avalie a decisão da Eletrobras quanto ao exercício ou não do direito de aumento de participação acionária disciplinado no art. 17 da Resolução CPPI 20/2017**”;

14. No mérito, acolho as análises e conclusões da SeinfraElétrica, adotando-os como fundamentos no voto que ora submeto aos meus pares, sem embargo das breves considerações que exponho adiante.

15. No que diz respeito do risco inerente a futuras controvérsias jurídicas acerca do não exercício da opção de aumento de participação acionária da Eletrobrás em suas antigas distribuidoras, assinalo que o processo de desestatização/capitalização da antiga Controladora foi concluído em 9/6/2022, com o *bookbuilding* fixando um preço de venda de R\$ 42,00 por ação, e uma operação que movimentou cerca de R\$ 33,7 bilhões na estreia e bônus de outorga total previsto de R\$ 25,3 bilhões para o caixa do Tesouro, oriundo da renovação das 22 usinas hidrelétricas da empresa.

17. Acrescento que, quando da definição dos valores de aporte (capitalização dos investidores), utilizou-se uma estrutura de capital de referência para empresas do setor, com 54% de alavancagem, considerando que Eletrobrás exerceria sua opção com o aumento de sua participação para 30% com a aquisição de dívidas. Entretanto, mesmo não exercendo a opção, com a consequente alavancagem das distribuidoras em níveis superiores ao sugerido, a capitalização feita pelo investidor permitiria às distribuidoras fazer frente aos investimentos previstos para os primeiros anos após a desestatização, conforme apontou a consultoria contratada (peça 25, p. 26, item 174).

18. Desse modo, em consonância com as ponderações da SeinfraElétrica acerca da discricionariedade das instâncias de governança da Eletrobrás quanto à prerrogativa de exercer ou não a opção de aumento de participação acionária, uma vez que essa opção não foi exercida passados mais de dois anos do encerramento das alienações das respectivas distribuidoras e concluído o processo de desestatização da antiga Controladora, entendo não subsistirem quaisquer riscos sindicáveis por esta Corte de Contas.

19. Em relação ao 4º estágio do processo de fiscalização, a unidade elétrica reconhece que a documentação juntada ao processo cumpre os requisitos constantes no art. 2º, inciso IV, da IN TCU 27/1998:

Art. 2º A fiscalização dos processos de privatização será realizada em cinco estágios, mediante análise dos seguintes documentos e informações:

IV - quarto estágio:

- a) relatório contendo data, valor, condições e forma de implementação dos títulos e meios de pagamentos utilizados, a partir da autorização legal da privatização, para o saneamento financeiro da empresa ou instituição;
- b) relatório contendo data, valor, condições, forma de implementação, títulos e meios de pagamentos utilizados, a partir da autorização legal da privatização, para investimentos ou inversões financeiras de qualquer natureza realizados na empresa por órgãos ou entidades da administração pública federal ou por ela controlada, direta ou indiretamente;
- c) relatório contendo data, valor, condições e forma de implementação de renúncia de direitos, a partir da autorização legal para a privatização da empresa, contra entidade privada ou pessoa física, cujo montante supere 1% (um por cento) do patrimônio líquido;
- d) proposta e ato de fixação do preço mínimo de venda, acompanhados das respectivas justificativas;
- e) cópia de ata da assembleia de acionistas que aprovou o preço mínimo de venda;
- f) edital de privatização.

20. Nesse sentido, foram trazidos aos autos as Resoluções do CPPI 20, 28 e 29 de 2017, que tratam da aprovação da transferência do controle acionário das companhias de forma associada à outorga da concessão, a ata da 170ª Assembleia Geral Extraordinária, que aprovou as condições da desestatização estabelecidas na Resolução CPPI 20/2017 e suas alterações posteriores bem como a minuta do edital do leilão e seus anexos (peça 41 e itens não digitalizáveis).

21. Com relação à conclusão do 5º estágio (art. 2º, inciso V, da IN TCU 27/1998), o BNDES enviou ao TCU toda a documentação exigida, relativa aos leilões ocorridos entre julho e dezembro 2018, por meio de itens não digitalizáveis indicados à peça 252 e avaliados pela unidade técnica.

V – quinto estágio:

- a) relatório contendo preço final de venda; prazos, condições e moedas de privatização utilizadas para liquidação financeira da operação; relação dos adquirentes, com indicação de tipos, preços e quantidades de ações adquiridas; data, valor e condições do financiamento concedido por instituição pública para privatização da empresa;
- b) parecer dos auditores independentes, acompanhado de relatório circunstanciado, contendo análise e avaliação, dentre outros, quanto aos seguintes aspectos: observância dos dispositivos legais pertinentes; igualdade de tratamento dispensado aos concorrentes e regularidade dos procedimentos na fase de qualificação dos candidatos.

21. Consoante análise da SeinfraElétrica, o BDNES contratou serviços de terceiros necessários à desestatização, relativos à avaliação econômico-financeira (Serviço A), avaliação econômico-financeira, serviços jurídicos, contábeis, técnico-operacionais e outros serviços profissionais especializados (Serviço B), auditoria externa do processo de desestatização, apoio técnico para alienação de ações e publicidade legal do processo.
22. O BDNES foi ainda ressarcido pela Eletrobrás pelas despesas incorridas no processo de desestatização, no valor total de R\$ 22,099 milhões, além de R\$ 2,036 milhões pagos ao Banco como remuneração pela alienação das seis distribuidoras, não havendo elementos que desqualifiquem a prestação de contas apresentada pela instituição.
23. Quanto aos resultados do processo de privatização, do ponto de vista financeiro o resultado geral foi deficitário, *vis à vis* os recursos auferidos nos leilões e oferta de ações a empregados e aposentados (R\$ 300 mil), face às despesas incorridas pelo BDNES (22,099 milhões) e o pagamento da Eletrobrás ao BDNES pelo serviço (R\$ 2,036 milhões).
24. Além do dispêndio líquido de R\$ 23,834 milhões no processo de privatização, a Eletrobrás assumiu ainda passivos no montante de R\$ 11,24 bilhões, dos quais 79% correspondem a prejuízos assumidos pela Amazonas Energia (R\$ 8,9 bilhões), relativos a penalidade contratual em contratação de aquisição de gás atrelada à construção do Gasoduto Urucu-Coari-Manaus. As vencedoras do leilão assumiram dívidas no valor de R\$ 2,413 bilhões (tabela 9, peça 265, p. 13).
25. Quanto ao resultado do processo de privatização de cada uma das Distribuidoras, considero adequadas e suficientes as análises empreendidas pela SeinfraElétrica. De modo geral, as alienações contaram com apenas uma empresa compradora, que adquiriram as companhias pelo valor mínimo do edital.
26. Pelo exposto, acompanho o posicionamento da SeinfraElétrica no sentido de que, embora os dispêndios com a realização da desestatização tenham superado os recursos arrecadados com a aquisição dos ativos, mesmo considerada a assunção de passivos pela Eletrobrás, os resultados do processo de desestatização restaram vantajosos, à vista do bônus de outorga de R\$ 95 milhões em favor do Tesouro Nacional, a continuidade na prestação de serviços de energia elétrica em localidades isoladas, a suspensão da contínua desvalorização das distribuidoras e a supressão de aportes recorrente por parte da Eletrobrás (que agora seriam arcados pelo Tesouro Nacional, considerada a privatização da Companhia), para manutenção dos serviços de distribuição de energia.
27. Devem, desse modo, os presentes autos serem arquivados, visto terem cumprido com o objetivo para o qual foram constituídos, nos termos do inciso V, art. 169, do Regimento Interno TCU.
28. Face ao exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de julho de 2022.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1582/2022 – TCU – Plenário

1. Processo TC 035.916/2016-8.
 - 1.1. Apensos: TCs 033.012/2017-2; 026.512/2018-1; 035.913/2016-9; 035.912/2016-2; 035.909/2016-1; 035.911/2016-6; 035.915/2016-1
 2. Grupo I – Classe de Assunto V - Desestatização
 3. Interessada: Agência Nacional de Energia Elétrica (02.270.669/0001-29).
 4. Entidades: Companhia Energética do Piauí S.A. (Cepisa); Companhia Energética de Alagoas S.A. (Ceal); Companhia de Eletricidade do Acre S.A. (Eletroacre); Centras Elétricas de Rondônia S.A. (Ceron); Boa Vista Energia S.A. e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AmE).
 5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).
 8. Representação legal: Viviane Costa Moreira de Souza (150.663/OAB-RJ), Rodrigo Luiz Coutinho (124.801/OAB-RJ) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Joas de Oliveira Geremias, Tomas Henrique Melo de Oliveira e outros, representando Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Sidnei Furlan, Alexandre Gonçalves Filho e outros, representando Agência Nacional de Energia Elétrica; Gustavo Andere Cruz (1.985-A/OAB-DF), Igor Folena Dias da Silva (52.120/OAB-DF) e outros, representando Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de desestatização, cujo objeto é a avaliação do processo de privatização das distribuidoras de energia elétrica então controladas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras): Companhia Energética do Piauí S.A. (Cepisa), Companhia Energética de Alagoas S.A. (Ceal), Companhia de Eletricidade do Acre S.A. (Eletroacre), Centras Elétricas de Rondônia S.A. (Ceron), Boa Vista Energia S.A. e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AmE),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XV, 241 e 250, inciso III, do Regimento Interno, e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

 - 9.1. considerar que, sob o ponto de vista formal, a documentação encaminhada cumpre os requisitos estabelecidos na IN TCU 27/1998 no que diz respeito aos 4º e 5º estágios de fiscalização (art. 2º, incisos IV e V da IN TCU 27/1998) e quanto à prestação de contas do processo de desestatização (art. 6º da IN TCU 27/1998);
 - 9.2. considerar que não foram identificados elementos que materialmente desqualifiquem os atos praticados no processo de desestatização e tampouco a prestação de contas apresentada pelo BNDES;
 - 9.3. com relação ao comando da parte final do item 9.8 do Acórdão TCU 1.199/2018 – Plenário, revela-se improvável o risco então suscitado;
 - 9.4. nos termos do inciso V, art. 169, do Regimento Interno TCU, arquivar o presente feito, em razão de ter cumprido o objetivo para o qual fora constituído.
10. Ata nº 26/2022 – Plenário.
11. Data da Sessão: 6/7/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1582-26/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral